



**PROCESSO : 18.887-5/2014**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**RESPONSÁVEL : EDILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

**PARECER Nº 3.196/2018**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. EXERCÍCIO DE 2009. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 199/2009. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Estadual de Estado e Cultura, em razão da não prestação de contas do Termo de Convênio nº 199/2009, cujo objeto era a realização do projeto cultural: “Festival Pagode Pantaneiro”, com valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

2. Houve Parecer deste Ministério Público de Contas - nº 1211/2015 (Doc. nº 28705/2015), se manifestando:

- a) pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;
- b) pela aplicação de multas, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
- c) pela determinação legal para que o Sr. Edilberto dos Santos Pereira, restitua os cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;



d) pela inabilitação do Sr. Edilberto dos Santos Pereira para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

3. O Acórdão nº 2.139/2015-TP (Doc. nº 89558/2015) resolveu decretar a revelia do Sr. Edilberto dos Santos Pereira e julgar irregulares com determinações as contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC.
4. Posteriormente, foi protocolado Recurso Ordinário (Doc. nº 101431/2015) pelo representante deste MPC para reformar o Acórdão nº 2.139/2015-TP afim de que fosse aplicada multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a UPF-MT ou outra que vier a sucedê-la.
5. O Conselheiro Relator, em seu voto, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, votou pelo seu não provimento, de modo a ser mantido inalterado o Acórdão nº 2.139/15-TP (Doc. nº 116464/2017).
6. O Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. nº 145873/2017), notificou, então, o Sr. Edilberto dos Santos Pereira para recolhimento da multa e da restituição aos cofres públicos estaduais.
7. Ante a ausência de resposta do gestor (Doc. nº 183884/2017), houve novo Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. nº 145873/2017), sugerindo a emissão de ofício de notificação à Procuradora Geral do Estado, remessa de documentos para essa e, após, que fossem os autos arquivados provisoriamente.
8. Ocorre que, o Acórdão nº 122/2018-TP, emitido em sede do Processo nº 35.756-1/2017, que trata de Pedido de Rescisão ao Acórdão nº 2.139/2015-TP, determinou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação inválida do responsável nesta Tomada de Contas Especial.



9. Citado, o Sr. Edilberto dos Santos Pereira apresentou defesa (Doc. nº 111212/2018).
10. Em sede de Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 139345/2018), a Secex concluiu pela regularidade da presente prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.
11. Vieram os autos para manifestação ministerial.
12. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
14. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.
15. **No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não prestação de contas pelo Sr. Edilberto dos Santos Pereira, cujo objeto foi a concessão de auxílio financeiro para a realização do “Projeto Cultural Festival Pagode Pantaneiro”.**
16. Na fase interna da Tomada de Contas Especial (Doc. nº 186852/2014, fls. 12 e 13), a Comissão concluiu pelo dano ao erário no valor atualizado, incluídos os rendimentos, com base na Portaria nº 316/2013-SEFAZ, correspondendo a R\$ 74.149,92 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).



17. Os autos foram enviados à AGE/MT (Doc nº 186852/2014, fls. 28 e ss.), que concordou com o relatório elaborado pela Comissão Especial, exceto quanto ao valor a ser devolvido, entendendo como correta a quantia de R\$ 80.833,32 (oitenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

18. Remetidos os autos à Secex, foram apontadas três irregularidades na análise da prestação de contas (Doc. nº 198541/2014):

1. Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
2. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 e o art. 33, “e” da INC Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009;
3. Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.

19. O Sr. Edilberto dos Santos Pereira, em defesa (Doc. nº 111212/2018), alegou que reproduziu somente 100 (cem) cópias de CD’s do Grupo Aprontaê, já que a reprodução do produto final não estava prevista no Projeto Cultural. Afirmou que apresentou a prestação de contas do Projeto no dia 16/03/2010, apresentando todos os documentos necessários à comprovação da execução do projeto, e que as pendências apontadas nas notificações não afastam a certeza da execução do mesmo, existindo, apenas, um excesso de formalismo.

20. Asseverou que o atraso na prestação de contas foi de apenas 46 (quarenta e seis) dias e que a ausência do “Atesto” ou dos dados do Termo de Concessão de Auxílio nas notas fiscais são dispensáveis quando os demais documentos acostados na prestação de contas são suficientes a demonstrar a regularidade dos pagamentos realizados. Desta forma, defende que a prestação de contas fora do prazo enseja somente a aplicação de multa e não a anulação de todo o ato e a obrigação de devolver todo o valor despendido com o pagamento dos fornecedores.



21. A Secex, em seu relatório técnico de defesa (Doc. nº 139345/2018), entendeu, diante da análise das justificativas e documentos apresentados pelo convenente, pela regularidade da prestação de contas.

22. Passa-se à análise ministerial.

23. A equipe de auditoria entendeu que as justificativas apresentadas para as irregularidades 1 e 2 procedem e que essas irregularidades são apenas formais, uma vez que os demais documentos constantes da prestação de contas demonstraram a regularidade dos pagamentos realizados.

24. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. De fato, o convenente apresentou, ainda que em atraso, a prestação de contas do objeto do convênio, conforme consta nos autos (Doc. nº 186851/2014, fls. 96 e ss.). Demais disso, apresentou a cópia do CD gravado, além dos comprovantes das despesas realizadas – notas fiscais, conforme a Secex resumiu na tabela abaixo (Doc. nº 139345/2018, fls. 15):

Nota Fiscal nº	nome	descrição	data	Valor R\$
84	Triade Produções e Eventos	Locação de estrutura de palco, locação de som, locação de luz	03/12/2009	5.300,00
8	MT Records Estúdios e Gravadora	Estúdio de gravação, mixagem e masterização, registro fotográfico	07/12/2009	14.100,00
460	Gráfica Dias	Confecção de baners, confecção de cartazes, confecção de panfletos	03/12/2009	5.600,00
23	Ouro Preto & Boiadeiro	Prestação de serviços artísticos	03/02/2009	15.000,00

Fonte: Doc. nº 139345/2018, fls. 15.

25. Quanto ao item 3, temos que o Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 estipulou, como produto final do objeto, a gravação ao vivo de um CD com o grupo musical que mais se destacou nos quesitos letra, desempenho e melodia. Pois bem.



26. Em sede de defesa, o conveniente afirmou que reproduziu somente 100 (cem) CD's da gravação realizada pela banda vencedora, tendo em vista que o custeio da reprodução não foi previsto no projeto cultural.

27. Contudo, a cláusula 2ª, item 2.3.11 do termo de concessão, dispôs que o proponente deveria entregar o percentual de 20% referente aos bens que foram produzidos com a execução do projeto. A Secex, entendeu que não houve o comprovante da entrega de referida porcentagem, razão pela qual a aplicação de multa seria possível no caso.

28. **Este órgão de contas concorda com a equipe de auditoria quanto ao descumprimento de cláusula contratual, devendo ser aplicada multa ao responsável.**

29. Contudo, em que pese o proponente não tenha cumprido referida cláusula na íntegra, houve a reprodução de 100 (cem) cópias do CD, tendo, inclusive, uma cópia sido encaminhada aos autos.

30. **Sendo assim, as alegações do Sr. Edilberto dos Santos Pereira condizem com os documentos apresentados aos autos, comprovando-se a regular execução do objeto do Termo de Concessão do Auxílio nº 199/2009, ainda que tenha incorrido em algumas falhas na prestação de suas contas, o que afasta a obrigação de ressarcimento ao erário.**

31. Este é o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso – Edição consolidada fevereiro de 2014 a dezembro de 2017/;

15.4) Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa por atraso. Sanção por não acompanhamento e fiscalização. **1. A intempestividade na prestação de contas de auxílio financeiro, recebido por particulares, à Administração concedente, por si só, não implica em irregularidade das contas quando ocorrer a devida aplicação dos recursos no objeto pactuado, mas enseja a imputação de multa àquele que prestou as contas além dos prazos definidos pelo ajuste e/ou pela legislação de regência.** (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 322/2017-



TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/08/2017. Processo nº 15.463-6/2015) (Grifo nosso)

32. **Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela regularidade na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, e pela aplicação de multa ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RI e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/16, diante das falhas apontadas.**

### **3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Da análise Global**

33. O Acórdão nº 122/2018 – TP determinou a nulidade de todos os atos processuais do presente processo, ante a citação irregular do proponente.

34. A Secex, ante a manifestação do responsável e dos documentos juntos aos autos, entendeu pela regularidade das contas com aplicação de multa.

35. Este Ministério Público de Contas, manifestou-se pela regularidade das contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, com aplicação de multa ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira, com fulcro nos arts. 2º, II, da Resolução Normativa 17/16 c/c 289, II, do RI-TCE/MT c/c art. 75, III, da Lei Orgânica pelas falhas apresentadas na prestação de contas do projeto.

#### **3.2. CONCLUSÃO**

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a) pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, com fulcro no art. 194, II, do RITCE-MT, de responsabilidade do Sr. Edilberto dos Santos Pereira;**



**b) pela aplicação de multa ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira** com fundamento no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 289, II, do RI-TCE/MT c/c art. 75, III, da Lei Orgânica pelas irregularidades apontadas na prestação de contas apresentada.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de agosto de 2018.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Gustavo Coelho Deschamps**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.